

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAFAEL ALVES DA SILVA

**A INFÂNCIA E JUVENTUDE DE REFUGIADOS NO BRASIL**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2024

RAFAEL ALVES DA SILVA

**A INFÂNCIA E JUVENTUDE DE REFUGIADOS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2024

RAFAEL ALVES DA SILVA

**A INFÂNCIA E JUVENTUDE DE REFUGIADOS NO BRASIL**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de RAFAEL ALVES DA SILVA.

Data da Apresentação: 28/06/2024.

**BANCA EXAMINADORA**

Orientadora: Prof. Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou/UNILEÃO

Membro: Dra. Amélia Coelho Rodrigues Maciel-UNILEÃO

Membro: Ma. Rafaella Dias Gonçalves - UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2024

## A INFÂNCIA E JUVENTUDE DE REFUGIADOS NO BRASIL

Rafael Alves da Silva<sup>1</sup>  
Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou<sup>2</sup>

### RESUMO

Segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública (2023), em 2022, o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) concedeu status de refugiado a 5.795 indivíduos, dos quais quase metade, ou seja, 46,8%, eram menores de 24 anos, incluindo crianças, adolescentes e jovens. Nesta perspectiva, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar quais direitos são assegurados a essa população infantojuvenil no Estado Brasileiro, tendo como objetivos específicos conhecer a construção jurídica dos direitos das crianças e adolescentes, compreender a situação de refúgio no Brasil e, por fim, os direitos que assistem crianças e adolescentes nessa situação em solo brasileiro. O estudo desenvolve-se por meio de uma pesquisa aplicada, bibliográfica, qualitativa, exploratória, por meio de buscas em livros, artigos, dissertações e teses disponíveis em plataformas de buscas de pesquisas como *google academic* e *Scielo*. Ao final, observou-se que, não obstante a irreprochável legislação e política pública voltada para os refugiados, ainda há um longo caminho de aperfeiçoamento do atendimento às necessidades da criança e adolescente refugiados, especialmente no que diz respeito à inclusão escolar, o que lhes diminui as possibilidades de autodeterminação.

Palavras-Chave: Criança e adolescente; direitos dos refugiados; vulnerabilidades; Brasil.

### ABSTRACT

The State has the duty to promote the guarantee of early childhood education, including under the terms of article 205 of our Magna Carta and the Child and Adolescent Law itself, in addition to the School Law and the Universal Declaration. However, instability in the provision and implementation of this constitutional guarantee is notorious. With this, this work has as general objective to analyze the realization of the right of access to school day care centers and the violation of the Right to education, having as specific objectives, to understand the construction of the child and adolescent as a subject of law, to analyze the legal protection given to early childhood and to consider the effectiveness or otherwise of access to day care centers in Brazil. It is a bibliographical research having as resources scientific articles, books, theses and dissertations, law manuals and several other materials that are relevant to the subject. Therefore, early childhood education, although it seems entirely based on legislation and obligations, still has large gaps in the quality and equity of care that need to be filled, as they are not enough to guarantee access, and it is necessary to create tools that, through public policies, , allow children to remain in the system, as well as research on ways to reduce disparities in access to despite the impeccable legislation and public policy aimed at refugees, there is still a long way to go in improving the care for the needs of refugee children and adolescents, especially concerning

---

<sup>1</sup> Concludente do Curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UNIELÃO. E-mail: Rafaelalves.org@gmail.com

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, especialista em docência no ensino superior, mestranda em Ensino em Saúde. Endereço eletrônico: alynerocha@leaosampaio.edu.br.

their school inclusion, which diminishes their possibilities for self-determination. opportunities for populations in conditions of socioeconomic vulnerability, seen by individuals whose fundamental rights are being increasingly neglected.

**Keywords:** Statute of children and adolescents. Child education. Fundamental right.

## 1 INTRODUÇÃO

A infância e juventude passou por grande período de invisibilidade jurídica, tendo encontrado respaldo, internacionalmente, com a Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente de 1989 (Brasil, 1990), a qual foi ratificada pelo Brasil e trouxe reflexos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Brasil, 1990), o qual estabelece diretrizes para assegurar Direitos à população infantojuvenil brasileira.

Não obstante, uma nova realidade surge no cenário brasileiro, no que se refere às crianças e adolescentes, posto que, segundo do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Juger da Silva, et al., 2023), em 2022, o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) concedeu status de refugiado a 5.795 indivíduos, dos quais quase metade, ou seja, 46,8%, eram menores de 24 anos, incluindo crianças, adolescentes e jovens.

Nesse contexto, pode-se observar que o século XXI é marcado por crises globais que impulsionaram o aumento dos deslocamentos populacionais em larga escala, podendo ser mais perceptível desde o começo do século. Indivíduos abandonam suas nações de origem ou residência por uma variedade de razões: escapando de conflitos armados, tumultos internos, situações de perseguição, violações de direitos humanos, ou mesmo em busca de uma melhoria nas condições de vida (Lima e Santarém, 2020).

Observe-se, em tais circunstâncias, os vários elementos de perigo e violações de direitos presentes na paisagem histórica, fazendo surgir uma nova atrocidade que contribui para o aumento do número de refugiados, deslocados e vítimas fatais. O prolongamento de conflitos, por exemplo, inclui muitas vítimas, dentre as quais várias crianças, o que resulta em milhões de pessoas afastadas de seus lares com chances de retorno, em um futuro próximo, minadas pelas contínuas hostilidades, insegurança e devastação em suas regiões de origem (Eyng, 2023).

Neste diapasão, os direitos das crianças e adolescentes destas populações veem-se mitigados, senão inviabilizados mais uma vez, restando, portanto, o seguinte questionamento: como se dá a efetivação de direitos às crianças e adolescentes refugiadas no Brasil?

Assim, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar quais direitos são assegurados a essa população infantojuvenil no Estado Brasileiro, tendo como objetivos

específicos conhecer a construção jurídica dos direitos das crianças e adolescentes, compreender a situação de refúgio no Brasil e, por fim, os direitos que assistem crianças e adolescentes nessa situação em solo brasileiro.

A pesquisa mostra-se relevante para o campo acadêmico e social, haja vista a necessidade de fomentar discussões acerca dessa realidade brasileira, posto a escalada de conflitos no âmbito mundial e, por conseguinte, o aumento de refugiados, sendo o Brasil um dos países de busca por esse refúgio.

Outrossim, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, qualitativa, exploratória, realizada por meio de livros, revistas eletrônicas de pesquisa científica, artigos, dissertações e teses, disponíveis em plataformas de buscas como *google academic* e *Scielo*, utilizando-se de descritores como “criança e adolescente”, “refugiados”, “direitos”, “vulnerabilidades” e “Brasil”. Caracteriza-se, ainda, como documental, tendo em vista a análise de documentos como o observatório das migrações internacionais, Plano de Resposta a Refugiados e Migrantes (RMRP) e reportagens.

## **2 INFÂNCIA: UMA CONSTRUÇÃO SÓCIO-CULTURAL E JURÍDICA**

O ordenamento jurídico brasileiro, tanto pela Constituição Federal quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1988; 1990), firma que é um dever familiar, social e estatal, a manutenção da segurança da criança e do adolescente, punindo-se, por ação ou omissão, aquele que não observar esse dever (Brasil, 1990).

No mesmo sentido, dispõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (Brasil, 1990), de modo que todos devem respeitar e fazer respeitar os direitos infantojuvenis e agir diante de qualquer ameaça ou violação aos direitos.

Tal postura deve-se ao fato de as violações de direitos fundamentais desconstruírem a formação saudável infantojuvenil, delas decorrendo consequências sociais que, em alguns casos, se torna irreparáveis, tais como o desamparo, a violação sexual, violação à integridade física e emocional.

Não obstante a preocupação jurídica quanto ao bem-estar das crianças e adolescentes, é de se ter claro que a aquisição de Direitos por estas iniciou com a conquista de um olhar consciente sobre a importância da infância. A partir desse momento, foram criados diversos

programas e políticas que visavam promover e expandir os requisitos essenciais para o exercício da cidadania das crianças. Assim, somente no final do século XX o atendimento às crianças foi acolhido dentro das políticas públicas, reconhecendo-as como sujeitos de direitos fundamentais e especiais, com responsabilização do Estado, da sociedade e da família pela garantia e atendimento de todas as suas necessidades com irrestrita prioridade (Jácome, 2018).

Trata-se, portanto, de um processo de construção jurídica e sociocultural ao longo dos séculos, perpassando da invisibilidade, pela objetificação até o alcance ao reconhecimento como sujeito de direito. Nesse diapasão, cabe-se observar que as transformações do direito infantojuvenil trouxeram algumas mudanças que fizeram notáveis diferença ao longo do tempo. Assim, antes não era vista como sujeito de direito. Hoje, após os direitos e garantias fundamentais, passaram a ter voz, e serem reconhecida (Silva, 2015).

O desejo de resguardar o direito infantojuvenil tem sua luta travada há muitos anos. Observa-se que durante muitas décadas, essa luta vem ganhando espaço em alguns países que, por sua vez, têm unido forças e lutado em prol desses seres em desenvolvimento. Não se pode olvidar que há registros na história em relação ao tema, que tem ganhado espaços desde sua primeira apresentação formal pelo governo polonês à Comissão de Direitos Humanos da ONU.

Esperava-se, por consequência, que a Convenção fosse aprovada até o final de 1979, como parte do ano Internacional da Criança, que já havia mobilizado a sociedade internacional no intuito de formar uma agenda para Infância. Dessa forma, o direito infantojuvenil, representado pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, teve seu início nessa época, com a formalização do projeto e os primeiros passos para sua aprovação (Rosemberg e Mariano, 2010).

Segundo os autores Rosemberg e Mariano (2010), apresentação da infância e dos direitos da criança na Convenção Internacional foi de extrema importância por diversos motivos, dentre os quais está o da inovação em relação de como as crianças passaram a ser visto pela sociedade desde então: Vistas como sujeitos de direito. Essa mudança implica em considerar as crianças como indivíduos autônomos, com voz e capacidade de participar ativamente da sociedade.

Ainda, essa convenção inspirou a elaboração de legislações nacionais específicas, voltadas à infância e juventude, em diversos países, incluindo o Brasil que, nesse sentido, criou a redação do artigo 227 da Constituição Federal Brasileira de 1988, bem como trouxe ao ordenamento jurídico do brasileiro o Estatuto da criança e Adolescente, por meio da Lei nº 8.069 de 1990 (*Idem*, 2010).

Ademais, a influência da Convenção no âmbito internacional teve um impacto

significativo, visto à materialidade da causa. Sua relevância foi capaz de fomentar a criação do Comitê de Direitos da Criança das Nações Unidas, que supervisiona o cumprimento da Convenção pelos países signatários. Isso tem com o objetivo assegurar a implementação efetiva dos direitos das crianças e promover debates e discussões sobre temas relevantes relacionados a infância.

Logo, pode-se apontar dentre as principais características dos direitos da criança e adolescente os direitos civis e políticos, que incluem: Direito à vida, à liberdade de expressão. Quanto ao direito de se expressar, impende destacar que ainda se encontra tolhido em alguns casos familiares, nos quais a palavra da criança, não tem relevância em relação a palavra de um adulto (Moreira, Bedran e Carelhos, 2011).

Outras características também foram incluídas no que diz respeito aos direitos econômicos, sociais e culturais. Os quais nesse sentido, englobam o direito a saúde a educação, desenvolvimento social, entre outros aspectos dos direitos fundamentais que visam o bem-estar da criança. No que tange os direitos Especiais, estes visam nesse a proteção, a segurança, a política pública adequada para assistência ao infante-juvenil vítimas de violência, conflitos com a lei, crianças em vulnerabilidade, bem como as crianças em situação de refugiados.

Assim, a principal influência da convenção no Brasil, teve reflexo direto na Constituição Federal de 1988, incluindo na redação, o artigo 227, que traz de forma, a estabelecer a criança como sujeito de direito. Para além, o Estatuto da Criança e Adolescente, promulgado em 1990, trouxe em seus artigos os princípios e diretrizes da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

Ante esse processo de transformação, podem ser apontadas como importantes mudanças na legislação em relação aos direitos das crianças: a) Reconhecimento da criança como sujeito de direitos, assim se dando por meio da Constituição Federal de 1988, a qual foi a primeira a considerar explicitamente a criança como sujeito de direitos, estabelecendo a proteção integral da criança como dever da família, da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988); b) Educação como direito de todos; c) Inclusão da educação infantil na educação básica, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 (BRASIL, 1996).

Essas, como outras mudanças na legislação, refletem um avanço significativo na garantia dos direitos e na proteção integral das crianças, reconhecendo-as como sujeitos de direitos fundamentais e especiais (Jácome, 2018), promovendo, por conseguinte, impactos, inclusive, no que se refere a igualdade e justiça social, haja vista que o acesso a uma boa educação promove o desenvolvimento que gera em sua essência a equidade.

A mudança de paradigmas do direito infantojuvenil está ligada ao reconhecimento da



dignidade humana como um dos princípios fundamentais da República, garantindo que cada um, incluindo crianças e adolescentes, seja considerado um centro autônomo de direitos e valores fundamentais para sua realização. Assim, a criação de leis específicas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reflete o compromisso do Brasil em assegurar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, seguindo os princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança (Maciel, 2023).

Observe que o compromisso do estado brasileiro é com a manutenção dessas garantias, visando o bem-estar e o bom desenvolvimento social, partindo da infância à juventude, mostrando-se indispensável a ajuda na proteção das pessoas nos casos abusos, exploração, negligência e outras violências, criando um ambiente seguro e saudável para crescer, posto que tais medidas proporcionam condições para o desenvolvimento físico, emocional, social e cognitivo de crianças e adolescentes, formando adultos saudáveis.

Todavia, vale salientar que, em 1990, o Brasil ratificou a Convenção do Direito da Criança e do Adolescente e, somente em 2003, o governo brasileiro apresentou seu primeiro relatório ao Comitê de Direitos da Criança da ONU, com um atraso de 11 anos no cronograma. Na ocasião, a Associação Nacional dos Centros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Anced) e o Fórum Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente elaboraram um Relatório Alternativo da sociedade civil sobre os Direitos da Criança no país (Rosemberg e Mariano, 2018).

De acordo com Méndez (2001), a América Latina e o Caribe foram pioneiros na ratificação mundial da Convenção, com muitos países transformando-a em lei nacional através de aprovação parlamentar. A aprovação e a disseminação da Convenção na região coincidiram com o retorno à democracia em vários países, sugerindo que a linguagem progressista dos novos direitos da criança se alinhava e promovia a reconstrução democrática na região, o que pode ter contribuído para esse processo.

Em contramão à conquista de direitos, vê-se o acesso precoce de crianças a ambientes hostis, que lhes têm aos poucos roubado a infância, a juventude, e toda a fase inicial da vida, que se torna a base para uma vida adulta segura e saudável. Sob esse viés, Molina e Santos (2019), no artigo "Infância e História: A Criança na Modernidade e na Contemporaneidade", abordam a perda da infância no contexto dos trabalhos infantis na contemporaneidade. Destacam-se fatores como a sobrecarga de atividades extracurriculares, responsabilidades precoces, falta de tempo para brincadeiras tradicionais e o impacto negativo da tecnologia, que contribuem para a diminuição do tempo dedicado às experiências próprias da infância. Essa realidade de infância roubada vê-se representada na figura das crianças e adolescentes

refugiados.

Segundo o Estatuto dos Refugiados (ACNUR, 1951), entende-se por refugiado, conceito surgido após a Segunda Guerra Mundial, aquela pessoa que está fora de seu país de origem porque não pode ou opta por não se beneficiar da proteção desse, ante o receio de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas.

Essa verdadeira diáspora do século XXI gerou a necessidade de o mundo voltar um olhar específico a essa população, haja vista que, desde a Segunda Guerra Mundial, não se verificava tamanha crise de refugiados (Batista, 2022). Assim, emergiu a necessidade de atualizar os “os instrumentos legais de definição e proteção destes sujeitos estabelecidos à época. Neste contexto, a Declaração de Nova Iorque para Refugiados e Migrantes, de 2016, torna-se um marco para o Direito Internacional dos Refugiados” (Organização Das Nações Unidas, 2016).

A Declaração de Nova York estabeleceu a criação posterior do Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular e do Pacto Global para Refugiados, ambos realizados em 2018. O principal objetivo do Pacto da Migração é definir compromissos, princípios e entendimentos sobre o tema, tornando-se um marco para a cooperação internacional em relação à mobilidade humana, abrangendo aspectos humanitários, de desenvolvimento e de direitos humanos. Em dezembro de 2017, os Estados Unidos saíram do Pacto Global para Migração, alegando incompatibilidade com a política migratória em vigor durante o governo de Donald Trump. O Brasil, que participou ativamente das negociações do Pacto e concordou em aderir, tomou uma posição contrária ao Tratado, optando por não cumprir suas determinações (Batista, 2022).

Nessa perspectiva, quando se trata da população infantojuvenil refugiada, segundo Milesi e Andrade (2016), por se tratar de grupo vulnerável, possuem necessidades específicas e são detentores de direitos especiais quando estão em situação de migração forçada, exurgindo, portanto, dentre os instrumentos legais que visam proteger esse grupo, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC) e seus Protocolos Facultativos, quais sejam, "Protocolo Facultativo relativo à venda de crianças, à prostituição infantil e à utilização de crianças na pornografia", e o "Protocolo Facultativo relativo à participação de crianças em conflitos armados".

Sob essa análise, Ataiants et al. (2018) afirma que a CDC e seus protocolos facultativos abordam as liberdades e condições fundamentais que as crianças possuem o direito de desfrutar. Isso inclui princípios como o interesse da criança ser considerado prioritário em todas as

decisões que afetam sua vida, o princípio da não repulsão, o direito à saúde, o direito ao devido processo legal e o direito à proteção contra todas as formas de violência.

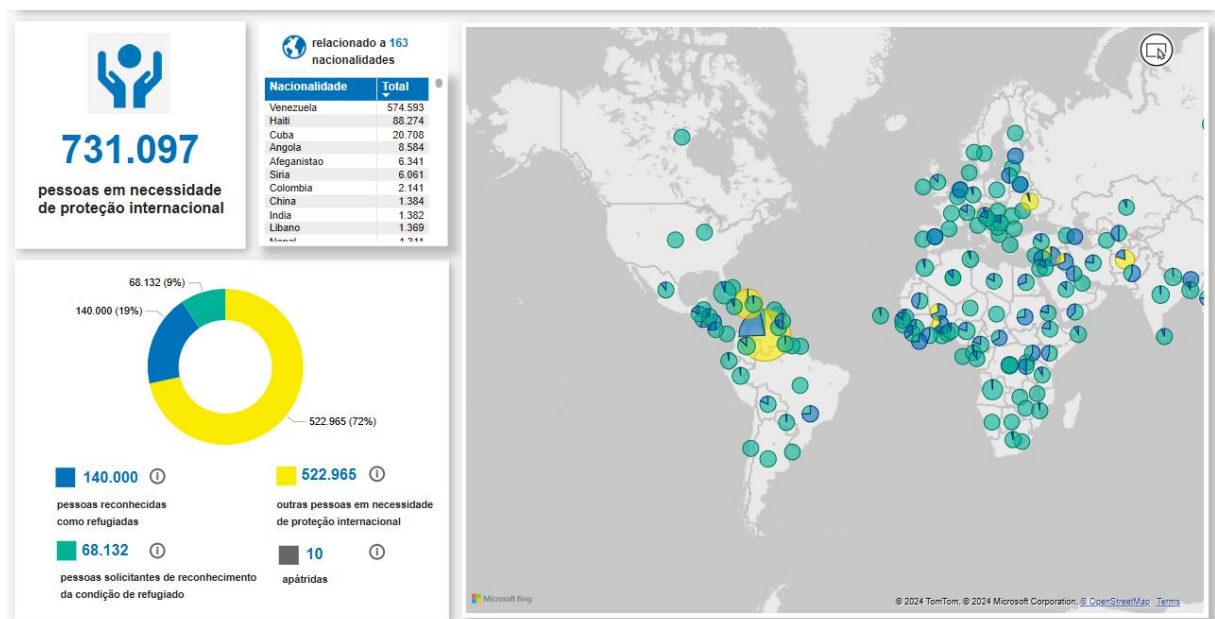
Deste modo, importante se aferir os direitos que lhes são assegurados no âmbito internacional para, a partir de então, compreender a abordagem feita pelo Estado brasileiro à situação desse público infantojuvenil.

### 3 LONGE DE CASA

Segundo Evalize Moreira (2023), atualmente, há 108,4 milhões de pessoas deslocadas à força em todo o mundo. Destas, 35,3 milhões são oficialmente reconhecidas como refugiadas, sendo que mais da metade dessa população é proveniente de apenas três países, quais sejam, Síria, Ucrânia e Afeganistão e, apesar de dados positivos, como os 339.300 retornos de refugiados para seus países de origem em 2022 devido a resoluções de conflitos e cessar-fogo, os números ainda revelam que, para cada pessoa que retornou, outras 22 se tornaram refugiadas no mesmo período.

De acordo com o relatório Refúgio em Números (Junger, 2024, p. 10), em 2023, o Brasil “recebeu 58.62810 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado que, somadas àquelas registradas a partir do ano de 2011 (348.067), totalizaram 406.695 solicitações protocoladas desde o início da década anterior”, como demonstrado na figura a seguir.

**Figura 1 – População em necessidade de proteção internacional do Brasil**

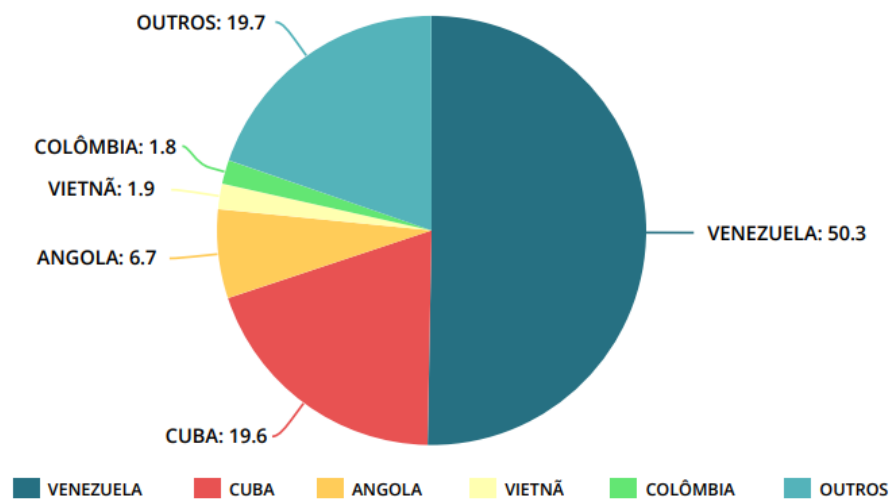


O Brasil, dentre outros países, tem se tornado a casa de muitos estrangeiros, buscada

por inúmeras pessoas à procura de abrigo, alimento e fuga de confrontos. Em 2023, no Brasil, os solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado eram provenientes de uma grande diversidade de países, alcançando o número de 150 países diferentes, não obstante a maioria seja de origem venezuelana (50,3%) e cubana (19,6%) (Junger, 2024).

Referida diversidade pode ser observada no gráfico a seguir.

**Gráfico 1 – Distribuição relativa dos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, segundo principais países de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2023**



Fonte: Fonte: Refúgio em Números, 2024.

Em termos de aumento do número de imigrantes e refugiados no Brasil, verifica-se que Danielle Annoni (2018) já considerava a situação da Venezuela como a pior, ante a crise Internacional Humanitária, o que levou o acolhimento de pessoas abraçadas pelo refúgio no Brasil ao seu ponto culminante, assim como dá uma razão a mais para que o governo brasileiro dedique uma maior atenção à temática. Ademais, o Brasil tem se tornado um dos principais destinos para aqueles que buscam refúgio, fugindo de opressões políticas, raciais, sociais ou financeiras em busca de uma vida digna e melhores condições de sobrevivência<sup>3</sup>.

Tal predisposição à busca pelo Brasil como local de refúgio pode ser identificada no que preleciona Da Silva (2022), a qual, diante desse panorama, coloca o Brasil como um país reconhecidamente como hospitaleiro, destacando, a exemplo dessa postura acolhedora, a Lei

<sup>3</sup> De acordo com a Lei n.º 9.474/97, que estabelece os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, é reconhecido como refugiado todo indivíduo que: "I- devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontre fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção desse país; II- não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes residia habitualmente, não possa ou não queira regressar a ele em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III- devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, seja obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país".

do Refúgio brasileira (Lei n.º 9.474/97), “avaliada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das mais modernas, mais abrangentes e mais generosas legislações do mundo, contemplando os mais avançados dispositivos de proteção internacional”<sup>4</sup>.

Portanto, a legislação representa um avanço significativo no sistema de proteção internacional a esse público, incorporando os melhores aspectos da técnica legislativa relacionada ao refúgio e adotando uma definição ampliada do conceito de refugiado. Esse marco normativo brasileiro abrange diversos elementos, como a integração local, a inclusão no mercado de trabalho formal para solicitantes de refúgio e o reconhecimento da importância da sociedade civil na defesa e promoção dos direitos dessa população (Bandeira *et al.*, 2020).

Ademais, em 2017 a Lei de Migração (Lei n.º 13.445/17) foi instituída, regulamentada pelo Decreto n.º 9.199/17, substituindo o Estatuto do Estrangeiro (Lei n.º 6.815/80), assim como promovendo novo paradigma na legislação migratória brasileira, “por tratar o tema das migrações sob a ótica dos direitos humanos, e não mais sob uma perspectiva de segurança nacional” (Da Silva, 2022, p. 131).

Tais fatores, além da proximidade geográfica em relação a outros países de origem, podem representar fatores que favorecem a procura pelo Estado brasileiro, mas a história do país e os refugiados demonstra tratar-se de uma construção cultural.

Barreto (2010) esclarece que o Brasil aderiu à Convenção de Refugiados de 1951 em 1960, mas somente na década de 1980 começou a receber um maior fluxo de refugiados devido às ditaduras na América do Sul, sendo a igreja católica responsável por protegê-los. Porém, observava-se a existência da reserva geográfica, segundo a qual o Brasil reconhecia como refugiados somente aqueles oriundos da Europa, o que somente foi por terra em 1989, já no processo de redemocratização do país, quando então aderiu plenamente à Declaração de Cartagena, permitindo receber refugiados de qualquer parte do mundo.

Desde então, verifica-se a maior incidência de pedidos de refúgio ao longo de todo o recorte temporal, valendo salientar que essa prevalência de gênero vinha se reduzindo entre os anos de 2013 e 2019, “quando em 2020 este processo é brevemente interrompido para, no ano seguinte, 2021, alcançar a menor diferença registrada ao longo de toda série histórica” (Junger, 2024, p. 15).

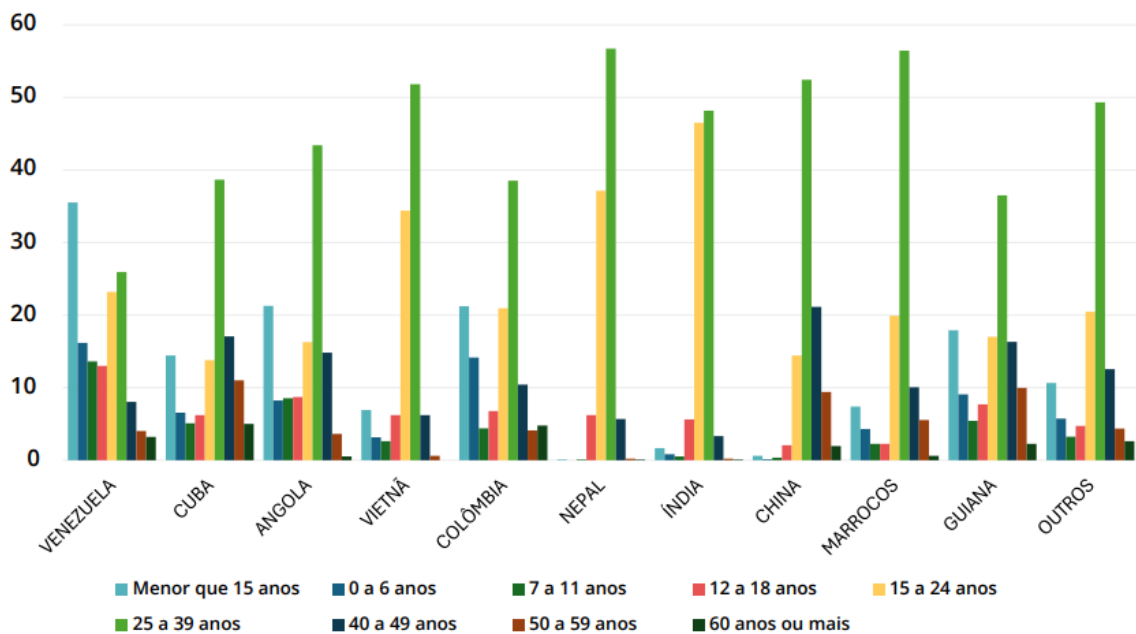
Sem embargo das características que são comuns aos grupos de refugiados no Brasil, o Relatório 2024 apresenta uma diferença gritante e significativa quando se trata da faixa etária. Vê-se, a partir da distribuição por nacionalidade e grupos de idade das pessoas que solicitaram

---

<sup>4</sup> a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, seu Protocolo de 1967 e a Declaração de Cartagena (1984)

reconhecimento da condição de refugiado em 2023, “a maior parte dos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado tinha entre 25 e 39 anos de idade (20.552), seguida imediatamente pelo grupo com menos de 15 anos (14.244)<sup>17</sup> e pelas pessoas solicitantes com idade entre 15 e 24 anos de idade (12.389)”. Contudo, quando o país de origem é a Venezuela, a faixa etária predominante de refugiados é de menores de 15 anos, portanto, crianças e adolescentes<sup>5</sup>, gerando, portanto, uma necessidade mais específica quanto à população infantojuvenil. Nesse sentido, deve-se ater que o Brasil tem um papel relevante no que se refere aos direitos da criança refugiada, para garantia de proteção e assistências humanitária adequada a esse grupo de vulneráveis.

**Gráfico 2 - 5 Distribuição relativa das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, por grupos de idade, segundo principais países de nacionalidade ou residência habitual, Brasil - 2023**



Fonte: Refúgio em Números, 2024.

Associada a essa informação, Da Silva (2022, p. 129) ainda acrescenta que “até o final de 2019 mais de cinco milhões de refugiados e migrantes da Venezuela haviam deixado o seu país e aproximadamente 250.000 tiveram como destino o Brasil”, tendo como principal destino o estado de Roraima, o que originou um processo de interiorização por todo o país, sendo este

<sup>5</sup> apenas a Venezuela não concentrava a maioria das pessoas solicitantes no grupo de 25 a 39 anos de idade. O maior grupo de pessoas solicitantes venezuelanas tinha menos de 15 anos de idade (10.469). Um segmento populacional que correspondia a 35,5% do total de venezuelanos solicitantes no ano de 2023, ou, ainda, 17,9% do total de pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil naquele ano. Ademais, os venezuelanos representaram cerca de 73,5% das pessoas solicitantes com menos de 15 anos de idade, o que mais uma vez demonstra que a significativa incidência de crianças e adolescentes solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, a exemplo do que se verificou nos anos de 2020, 2021 e 2022<sup>18</sup> segue fortemente correlacionada com as dinâmicas de mobilidade internacional forçada venezuelana. (JUNGER, 2024, p. 17).

o maior êxodo da região em período recente, o que enleva ainda mais a premência da observância aos direitos infantojuvenis quando se trata de refugiados.

Ante essa realidade, importante aferir as políticas públicas voltadas à comunidade de refugiados no Brasil, especialmente no que diz respeito à observância dos direitos fundamentais às crianças e adolescentes.

#### **4 O QUE O BRASIL OFERECE**

A necessidade de crianças se deslocarem internacionalmente, seja por migração voluntária ou por refúgio, é um aspecto extremamente delicado que requer apoio governamental abrangente, desde a legislação até a implementação de políticas públicas, posto que as crianças migrantes e refugiadas, além de estarem em desenvolvimento físico, mental e emocional, enfrentam a necessidade de deixar seus países de origem por motivos alheios às suas vontades. Assim, precisam viver em um novo país, com uma cultura e até uma língua diferentes.

As crianças migrantes podem ser divididas em três categorias distintas. A primeira inclui aquelas que estão acompanhadas, ou seja, sob os cuidados de um ou ambos os pais. A segunda categoria abrange as crianças separadas dos pais, mas que estão sob a responsabilidade de outro adulto, frequentemente um parente, que assume o papel de cuidador e protetor. Por último, há as crianças desacompanhadas, que estão completamente sozinhas e muitas vezes são guiadas por traficantes de pessoas ou contrabandistas de migrantes (Santos, 2018).

Por evidente, as crianças desacompanhadas apresentam maior vulnerabilidade, sendo definidas pela UNICEF (2021a) como aquelas que estão separadas de ambos os pais e de outros parentes, sem estar sob os cuidados de qualquer adulto responsável legalmente. Nesses casos, a própria condição de estar em migração sem supervisão pode indicar que a criança enfrentou situações críticas como abandono, sequestro, ou outra situação de risco (Batista, 2022).

Dentre esses casos, merecem, ainda, destaque, as crianças e adolescentes venezuelanos, haja vista que, conforme dados da ACNUR (2022), 21% das crianças e 27% dos adolescentes venezuelanos no Brasil estão fora do ambiente escolar, sem oportunidades de conviver com outras crianças de idade semelhante e, por conseguinte, “mais vulneráveis ao trabalho infantil, à exploração econômica, à gravidez precoce, e a outras formas de violência de gênero” (Batista, 2022, p. 14). A situação vê-se ainda mais evidenciada no estado de Roraima, onde o sistema público de educação, em razão do fluxo de refugiados, está sobrecarregado. Ainda como consequência da situação alarmante, verifica-se a existência de crianças em situação de mendicância em Boa Vista (Raffoul, 2019).

Logo, diante desse cenário, surgiram programas de interiorização dos refugiados venezuelanos. O processo de interiorização consiste em adoção de políticas públicas para distribuir os refugiados venezuelanos além das áreas de fronteira, buscando aliviar a pressão sobre as regiões mais impactadas e facilitar sua integração. No contexto específico do Brasil, o processo de interiorização começou em 2018 com a implementação de programas que transportam venezuelanos de Roraima para outras partes do país, oferecendo-lhes oportunidades de emprego, moradia e acesso a serviços básicos.

Essas iniciativas são coordenadas entre o governo federal, estadual e municipal, bem como agências da ONU e organizações não-governamentais. O objetivo é não apenas proporcionar melhores condições de vida para os refugiados, mas também distribuir os impactos socioeconômicos da crise humanitária venezuelana de maneira mais equitativa (UNHCR, 2021).

No que diz respeito à questão da criança refugiada, o respaldo legislativo no Brasil abrange tanto a legislação nacional quanto a ratificação de Tratados e Convenções internacionais, abordando tanto os direitos das crianças quanto dos refugiados. Essa base legal é encontrada na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 9474 de 1997, na Lei nº 13.445 de 2017, bem como em instrumentos internacionais como a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, que tratam dos direitos e deveres dos refugiados (Brasil, 1997).

A Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 22, estipula que os Estados signatários devem garantir que a criança possa obter o *status* de refugiada e, além da proteção necessária, os Estados devem providenciar-lhes assistência humanitária, orientando, assim, os países signatários sobre como lidar com a vulnerabilidade específica desses sujeitos em desenvolvimento (Martins Cavalcante, 2020).

No que se refere ao amparo legislativo brasileiro para o acolhimento da criança migrante e refugiada no país, é importante destacar que a Constituição Federal de 1988 desempenha um papel fundamental. Em seu artigo 5º, estabelece a igualdade legal para todas as pessoas, sejam brasileiras ou estrangeiras residentes no país, garantindo direitos como "à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (Brasil, 1988), sem discriminação.

Além disso, o artigo 6º da Constituição prevê direitos sociais, como o direito à infância, à moradia e à educação. Essa regulamentação é fortalecida pelo artigo 227, que estipula como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, prioritariamente, esses direitos às crianças e aos adolescentes, protegendo-os contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Embora o que preceitue a Carta Magna, no que diz respeito à questão da criança



migrante refugiada, é importante observar que a Lei n° 9474 de 1997, conhecida como a Lei do Refúgio, não aborda diretamente esse tema, o que levou, em 2014, o Brasil, juntamente com a Argentina e o Paraguai, consultar a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para orientação sobre como lidar com suas obrigações com relação às crianças migrantes.

Nesse contexto, a Opinião Consultiva n° 21 de 2014 (OC 21/14) foi emitida, determinando como os países solicitantes deveriam proceder em relação à migração infantil. Essa consulta foi essencial para fornecer diretrizes sobre como abordar a questão das crianças migrantes dentro do contexto dos direitos humanos e das leis internacionais (CIDH, 2014).

Sob essa ótica, Bhabha e Abrel (2020) expressam que as crianças refugiadas enfrentam um déficit de proteção desde suas motivações para deixar seus lares, seja devido à violência ou em busca de melhores condições de vida, até sua integração no local de acolhimento. Ademais, durante a jornada até o destino final, estão frequentemente expostas ao tráfico de pessoas, abusos sexuais e/ou físicos, além de perigos ambientais como afogamentos, tempestades e desidratação.

Entrementes, com a Lei de Migração, Lei n.º13.445/2017, há a previsão do direito à reunião familiar, a qual permite que refugiados separados de seus familiares próximos devido a perseguições e conflitos tenham a oportunidade de se reunir novamente em um local seguro. Trata-se de um direito crucial para os refugiados, não apenas para o bem-estar emocional e psicológico, mas também para a reintegração social e a reconstrução de suas vidas (Batista, 2022).

No entanto, apesar de ser um direito reconhecido, a implementação desse direito muitas vezes enfrenta desafios significativos devido a barreiras burocráticas, políticas de imigração restritivas, e processos administrativos complexos. Organizações internacionais, como o ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados), e outras organizações não governamentais trabalham para facilitar e promover a reunião familiar dos refugiados, defendendo políticas que respeitem este direito fundamental. Inclusive, a promoção do fortalecimento desse direito à reunião familiar é um dos compromissos assumidos pelo Governo Brasileiro. É o que pode ser observado pela tabela 1, a qual trazem a enumeração de compromissos assumidos pelo Estado brasileiro, no propósito de promover a melhoria nas políticas voltadas aos refugiados.

Ademais, embora seja um dever e compromisso do Estado brasileiro, as ações voltadas às pessoas refugiadas não se limitam à ação estatal, tendo entidades governamentais e não governamentais que atual no Brasil assumido compromissos a causa dos refugiados. É o que se depreende das tabelas 2 e 3, a seguir.

**Tabela 1 – Compromissos firmados pelo governo do Brasil em 2023.**

<p><b>1</b> Aprimorar a concretização do <b>direito à reunião familiar</b></p> <p><b>2</b> Promover e ampliar a <b>participação direta de refugiados, apátridas e outras pessoas com necessidade de proteção internacional</b> em processos de tomada de decisão relacionados à elaboração de políticas de proteção e integração local</p> <p><b>3</b> Criação de programa de <b>reassentamento e vias complementares</b> para pessoas em necessidade de proteção internacional, prevendo a modalidade de patrocínio comunitário como ferramenta de apoio à integração local</p> <p><b>4</b> Regulamentar, implementar e monitorar a execução da <b>Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apátrida</b></p>	<p><b>5</b> Fortalecimento contínuo da justiça, da eficiência, da adaptabilidade e da integridade do <b>sistema nacional de asilo</b></p> <p><b>6</b> Regulamentar, implementar e monitorar a execução da <b>Política Nacional de Saúde de Pessoas Refugiadas, Migrantes e Apátridas</b></p>	<p><b>Compromissos conjuntos do Fórum CONAREs do MERCOSUL</b></p> <p><b>8</b> Fortalecimento contínuo dos <b>sistemas de asilo/refúgio</b> dos Estados Parte do Mercosul e Estados Associados</p> <p><b>9</b> Fortalecimento da <b>prevenção e erradicação da Apátrida</b> na região</p> <p><b>10</b> Promoção de discussões sobre <b>reassentamento e vias complementares</b> para pessoas com necessidade de proteção internacional</p>
<p><b>Compromisso da América Latina e Caribe (Cartagena +40)</b></p> <p><b>7</b> Adesão do Brasil ao compromisso para adotar um plano de ação estratégico regional para a proteção e soluções para solicitantes de reconhecimento da condição de pessoa refugiada, refugiados, pessoas deslocadas e apátridas no marco da comemoração do 40º aniversário da Declaração de Cartagena sobre Refugiados</p>		

Fonte: Refúgio em Números, 2024.

**Tabela 2 – Compromissos de outras entidades que atuam no Brasil em 2023**

<p><b>1</b> <b>Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO):</b> Melhorar o acesso das pessoas refugiadas a informações fiáveis e criar condições favoráveis para a coexistência pacífica</p> <p><b>2</b> <b>Rede do Pacto Global da ONU Brasil:</b> Fortalecimento das iniciativas realizadas para a inclusão de pessoas refugiadas no Brasil</p> <p><b>3</b> <b>Cátedras Sérgio Vieira de Melo (CSVM)</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Aumentar o alcance dos serviços de apoio em saúde mental</li> <li>Fortalecer o ensino de língua portuguesa</li> <li>Qualificar os atendimentos em assistência jurídica</li> <li>Expandir a atuação na construção e no aprimoramento de políticas públicas</li> </ul>	<p><b>4</b> <b>Equipe das Nações Unidas (UNCT) no Brasil</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Promover a capacidade dos refugiados, apátridas e outras pessoas forçadas a se deslocar para lidar com as alterações climáticas e as catástrofes, fomentando uma maior capacidade governamental para responder a estes desafios, e ao mesmo tempo, diminuindo o impacto ambiental nas respostas humanitárias existentes e futuras</li> <li>Promover e expandir mecanismos para a participação direta de refugiados, apátridas e outras pessoas forçadas a se deslocar em processos e fóruns de tomada de decisão relacionados com a sua proteção e integração local</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Apoiar a melhoria dos bancos de dados públicos para aumentar a visibilidade da presença e das necessidades de refugiados, apátridas e outras pessoas forçadas a se deslocar presentes no Brasil, fortalecendo o desenvolvimento de políticas públicas baseadas em evidências</li> <li>Apoiar ativamente o desenvolvimento e implementação da Política Nacional para Migrações, Refúgio e Apátrida liderada pelo Governo Federal</li> </ul>
<p><b>Compromisso conjunto CSVM Globais + GAIN<sup>1</sup></b>  <b>Deslocando o Poder</b> - Avançando na Localização da Pesquisa e Elevando a Voz das Comunidades de Acolhida e em Deslocamento Forçado em todo o mundo</p> <p><small>1. Global Academic Interdisciplinary Network</small></p>		<p><b>5</b> <b>Defensoria Pública da União (DPU):</b> Fortalecer a atuação em prol dos direitos dos refugiados e demais pessoas em necessidade de proteção internacional no Brasil.</p>

Fonte: Refúgio em Números, 2024.

**Tabela 3 – Compromissos do Setor Privado em 2023**

<p><b>1</b> <b>MJ Alves, Burle e Viana Advogados</b> - MJAB defende a formulação de políticas públicas para a integração social e económica de pessoas refugiadas no Brasil</p> <p><b>2</b> <b>BRF</b> - Inclusão de pessoas refugiadas na BRF</p> <p><b>3</b> <b>Vagas</b> - Oficinas de Criação de Currículos em Vagas.com</p> <p><b>4</b> <b>Belgo Arames</b> - Treinamento para promover empregabilidade</p> <p><b>5</b> <b>Lingopass</b> - Empoderamento de Pessoas Refugiadas</p> <p><b>6</b> <b>Blanver</b> - Apoio ao desenvolvimento profissional</p>	<p><b>7</b> <b>Foundever Brazil</b> - Apoiar ativamente as pessoas refugiadas, oferecendo 1.000 oportunidades de emprego em nossa organização</p> <p><b>8</b> <b>ESPRO – Ensino Social Profissionalizante</b> - Construindo caminhos e conquistando novos horizontes</p> <p><b>9</b> <b>Grupo Mulheres do Brasil</b> - Educação para o trabalho e empreendedorismo, acesso a oportunidades de emprego e defesa do respeito e da inclusão</p> <p><b>10</b> <b>Hotelaria Accor Brasil S/A</b> - Inclusão de Pessoas Refugiadas na Hotelaria</p>	<p><b>11</b> <b>A.C. Camargo Cancer Center</b> - Contratando e incluindo refugiados e migrantes</p> <p><b>12</b> <b>EM FOX TIME RECURSOS HUMANOS LTDA</b> – Inclusão económica através do trabalho decente, por treinamentos e palestras com o intuito de fomento e facilitação</p> <p><b>13</b> <b>Holiday Inn Manaus</b> – Refugiados na indústria hoteleira</p> <p><b>14</b> <b>Construtora Tenda</b> – 10% dos trabalhadores dos canteiros de obras são refugiados</p> <p><b>15</b> <b>Banco Pérola</b> – 200 concessões de microcrédito em quatro anos</p>	<p><b>16</b> <b>Vvolunteer</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Treinar e capacitar refugiados para a reintegração socioeconómica através do voluntariado</li> <li>Construindo a cultura de integração no setor privado através da diversidade, inclusão e pertencimento (DIB)</li> <li>Mobilização para o desenvolvimento comunitário sustentável para uma sociedade mais inclusiva</li> </ul> <p><b>17</b> <b>Centro Integração Empresa Escola</b> - CIEE – Preparação para integração no mercado de trabalho</p> <p><b>18</b> <b>Núcleo de Aprendizagem Profissional e Assistência Social</b> - Nurap – NURAP- Incluindo além das fronteiras</p> <p><b>19</b> <b>Hospital Israelita Albert Einstein</b> – Contratação inclusiva e o desenvolvimento profissional de refugiados/migrantes</p> <p><b>20</b> <b>FIEP - Federação das Indústrias do Estado do Paraná</b> – A parceria com o Colégio SESI promoverá reflexões e experiências sobre direitos humanos, com foco na diversidade</p> <p><b>21</b> <b>Emflora</b> – O projeto Raízes Florestais da empresa Emflora, visa a inserção de refugiados no mercado de trabalho</p> <p><b>22</b> <b>EY</b> – Compromisso Humanitário EY: Empoderamento e Inclusão Laboral de Refugiados</p>
--	---	---	---

Fonte: Refúgio em Números, 2024.

Para além dos compromissos assumidos, no Estado do Ceará, em 2018, surgiu o e, como resultado, o Programa Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Decreto nº 32.915, que alterou o Decreto Nº. 30.682 Pessoas (PETP) foi renomeado para Programa Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Essa mudança reflete a necessidade de criar uma rede local, utilizando redes e serviços já existentes, para lidar com a questão do tráfico de pessoas e proteger os migrantes, especialmente os mais vulneráveis (Martins, Cavalcanti, 2020).

Com base no artigo 3º do Decreto nº 32.915, em relação às migrações e ao refúgio, o Programa Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas está subordinado à Coordenadoria da Cidadania por meio do Posto Avançado de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM). Este posto é responsável pelo atendimento e encaminhamento dos migrantes e refugiados, conforme estabelecido pelo artigo 6º do mesmo decreto (Ceará, 2018).

Convém, ainda, indicar algumas políticas públicas que afetam diretamente às crianças e adolescentes refugiados. Assim, passa-se a descrever algumas políticas de proteção e acolhida no Brasil.

Quando se trata do processo de acolhida, a UNICEF (2021b) apresenta como modelo adequado de acolhida para crianças uma clara separação de responsabilidades entre as autoridades de imigração e os prestadores de cuidados, proteção e serviços. Neste sistema, tutores ou defensores independentes e treinados são responsáveis por avaliar, apoiar e representar os interesses da criança, garantir a qualidade dos serviços e facilitar o acesso a serviços jurídicos e sociais. Além disso, os responsáveis pelo cuidado da criança devem priorizar ambientes familiares e comunitários em vez de instalações de grande escala.

O modelo brasileiro é reconhecido como inclusivo e acolhedor, especialmente quando se fala sobre os Venezuelanos (ACNUR, 2019), de modo que o Estado brasileiro “reconhece todas as pessoas vindas da Venezuela como refugiados em princípio, sendo o status final definido posteriormente” (Batista, 2022, p. 30).

Quando se trata de criança ou adolescente desacompanhado, o procedimento é disciplinado por uma resolução conjunta entre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), o Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e a Defensoria Pública da União (DPU).

Referida resolução, em seu artigo 2º, já assegura às crianças e adolescentes que se encontrem em solo nacional, independente de origem, se apátrida ou de outro país, toda a

assistência já prevista pelo ECA às crianças brasileiras. A política de atendimento ser-lhes-á garantida na integralidade, cabendo, ainda, prioridade quando se tratar de sujeito infantojuvenil desacompanhado (art. 3º), ao qual em relação ao qual o interesse superior da criança ou do adolescente deverá ser levado em conta na tomada de decisão.

Nesse diapasão, ainda é garantida a permanência da criança desacompanhada no território brasileiro, vedada a retirada compulsória “para território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, ou ainda seus direitos fundamentais estejam em risco, respeitados os princípios da convivência familiar e da não devolução” (Conanda, Ministério da Justiça, Secretaria Nacional da Justiça e Conare, 2017). Impende, ainda, destacar que o procedimento migratório ou de refúgio é assegurado ao infante, assistido pela Defensoria Pública da União, devendo, ainda, ser informado, de maneira compatível com seu grau de discernimento, sobre as decisões e direitos que lhes cabem. Ou seja, os direitos previstos na legislação dos refugiados, bem como as previsões legais do Estatuto da Criança e Adolescentes, devem ser resguardados, nos termos do artigo 4º da lei Lei nº 13.445/2017, independentemente da situação migratória.

As medidas adotadas pela resolução coadunam-se com identificação do Brasil como Estado acolhedor, haja vista que a postura humanitária e voltada à proteção da criança mostra-se prioritárias, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não obstante, percebe-se a existência de dificuldades burocráticas e de logísticas para prioridade nesses atendimentos, o que é demonstrado por meio de reportagens, as quais indicam que se encontram mais de 360 imigrantes no aeroporto de São Paulo à espera de asilo ou refúgio (Mazza, 2024).

**Imagem 1 – Notícia \_ Mais de 360 imigrantes estão retidos a espera de asilo no aeroporto de São Paulo**



Estrangeiros aguardam processamento de pedido de refúgio em área restrita no aeroporto. — Foto: Divulgação/Mara Gabrilli

Fonte: G1, 2024

O Brasil como um país democrático e defensor dos direitos humanos, com vários órgãos

atuando em defesa dos direitos humanos internacionais e com boa legislação sobre migração, tratados, etc, deve também externar e proporcionar o melhor tratamento às crianças e adolescentes migrantes venezuelanos, bem como expandir os estudos sobre o tema de forma a facilitar o acesso às informações necessárias não só a toda população, como principalmente aos estudantes e àqueles que trabalham diretamente com os direitos humanos dos refugiados (Da Silva, 2022).

Não se trata de um problema isolado, haja vista que, segundo Barbosa (2022), no processo de acolhimento de venezuelanos pelo governo brasileiro, um dos principais desafios tem sido a emissão de documentação oficial devido à sobrecarga nos órgãos responsáveis pelo processamento. O número de venezuelanos necessitando de regularização excede a capacidade das autoridades, como observado em Pacaraima, Roraima, onde milhares de pessoas aguardam agendamento no Posto de Interiorização e Triagem (PITRIG) por até duas semanas.

A legislação brasileira permite a identificação civil dos solicitantes de refúgio com base nos documentos disponíveis, porém muitos solicitantes perderam ou tiveram seus documentos danificados durante a fuga. Em resposta, postos da Receita Federal em Pacaraima e Boa Vista foram designados para emitir essa documentação, enquanto em outras regiões são organizados mutirões envolvendo ACNUR, OIM, Receita Federal, Polícia Federal, autoridades locais e ONGs para facilitar o processo (Plataforma De Coordenação Interagencial Para Refugiados E Migrantes Da Venezuela, 2022).

A dificuldade quanto à documentação poderia, ainda, reverberar na efetivação de outro direito fundamental, qual seja, o direito à educação. Todavia, no Brasil, a Lei da Migração (Lei nº 13.445/2017) garante o direito das crianças refugiadas de frequentar escolas públicas e a Resolução nº 1 do Conselho Nacional de Educação (CNE), datada de 13 de novembro de 2020, flexibiliza a exigência de documentação comprobatória da escolaridade anterior, visando minimizar os danos que já são causados à essa infância invulgar.

Porém, a alteridade legislativa não tem conseguido promover a efetivação dos direitos humanitários de maneira plena. É o que se vê relatado em pesquisa realizada pela ACNUR e pelo Banco Mundial em 2021, a qual revelou que os refugiados venezuelanos no Brasil têm 53% menos chances de frequentar a escola em comparação com os cidadãos brasileiros. O relatório identificou como principais razões para essa disparidade o rebaixamento para séries inferiores e a escassez de professores fluentes em espanhol. Em 2020, apenas 45% das crianças venezuelanas em idade escolar estavam matriculadas em instituições de ensino, sendo que essa disparidade é mais significativa no Ensino Médio, onde apenas 40% estão matriculados. Em contraste, a taxa de matrícula para adolescentes brasileiros na mesma faixa etária é de 80%

(Acnur, 2022).

Já quanto ao direito à saúde, segundo Lourenço et al (2020), o direito à saúde pública para os refugiados, garantido pela Lei da Migração (Lei nº 13.445/2017) assim como a educação, tem uma maior efetividade em relação aos refugiados, posto que, a partir de pesquisa realizada em 2019 com migrantes venezuelanos em Roraima, verificou-se que 89% daqueles atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) tiveram uma comunicação clara com os profissionais de saúde. Ainda, 84% dos entrevistados tiveram uma percepção positiva do atendimento, o que retrata um maior alcance do Estado a esses indivíduos pelas políticas públicas existentes. Entrementes, não há dados de como é este atendimento em outras localidades do país, sendo impossibilitada a avaliação da clareza de comunicação ou se há casos de negação de atendimento por xenofobia (Barbosa, 2022).

Deste modo, tem-se que a legislação brasileira e as próprias propostas de políticas públicas visam garantir os direitos das crianças refugiadas, assegurando-lhes desenvolvimento pleno em termos físicos, mentais, morais, espirituais e sociais, em um ambiente de liberdade e dignidade, independentemente de sua condição migratória.

Adicionalmente, essa garantia visa promover a igualdade de oportunidades, garantindo acesso à educação, saúde, proteção contra a violência, integração social e cultural, e respeito à sua dignidade e identidade. Essas ações são essenciais para proteger as crianças refugiadas de vulnerabilidades e violações de direitos, promovendo seu desenvolvimento integral e inclusão na sociedade. Contudo, existem barreiras para a concretude mais ampla e eficaz do previsto pela norma jurídica.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho demonstrou as conquistas alcançadas pela infância e juventude no âmbito mundial, perpassando pela fase da invisibilidade, depois, da objetificação para, enfim, serem reconhecidos como sujeitos de Direito, o que promoveu quebra de paradigmas e uma nova postura mundial em relação às crianças e adolescentes.

Não obstante as conquistas, ante a profusão de situações humanitárias, surgem no cenário infantojuvenil novas preocupações, quais sejam, as voltadas para as crianças refugiadas, tendo sido isso o que norteou a pesquisa, na busca de compreender o que têm sido adotado pelo Estado brasileiro em favor desses sujeitos.

Destaca-se a crucial importância de assegurar os direitos das crianças, adolescentes e jovens refugiados no Brasil, enfatizando a necessidade de proteção e acolhimento para essa

parcela vulnerável da população, tendo os marcos legais dos direitos das crianças e adolescentes brasileiras, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, legislações que evidenciam uma base jurídica sólida para garantir os direitos fundamentais infantojuvenis em território brasileiro, não fazendo distinção entre brasileiros e/ou refugiados.

Ademais, as políticas públicas e legislação brasileira relativas aos refugiados e à assistência prestada a esses em solo nacional têm destaque internacional e são reconhecidos pela postura receptiva e igualitária, reverberando a cultura acolhedora do povo brasileiro.

No processo de refúgio, a colaboração do Estado, da sociedade e das famílias é vital para assegurar a integridade física, emocional e social dos refugiados ainda na infância e adolescência, em especial em relação àqueles que chegam ao Brasil desacompanhados de seus pais ou responsáveis, motivo que exalta a necessidade da promoção de um ambiente seguro e propício ao seu pleno desenvolvimento.

Entretantes, a pesquisa bibliográfica conduzida, expande o conhecimento sobre a realidade dos refugiados no Brasil, sublinhando a necessidade de políticas públicas mais eficazes e ações concretas para atender às demandas específicas dessa população, haja vista que os equipamentos públicos ainda não conseguem prestar assistência plena, especialmente no que diz respeito à inclusão escolar, tendo melhores resultados quanto à assistência à saúde.

Finalmente, a reflexão sobre a situação da infância e juventude de refugiados no Brasil reforça a importância do respeito aos direitos humanos, da solidariedade e da construção de uma sociedade mais inclusiva e acolhedora para todos, independentemente de sua origem ou condição migratória.

Essas considerações finais sublinham a relevância do estudo e a importância de continuar debatendo e agindo em prol dos direitos e do bem-estar das crianças, adolescentes e jovens refugiados no país.

## REFERÊNCIAS

ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra: ACNUR, 1951.

ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS; Banco Mundial. **Integração de Venezuelanos Refugiados e Migrantes no Brasil**. Maio 2021.

ATAIANTS, Janna et al. Unaccompanied children at the United States border, a human rights crisis that can be addressed with policy change. **Journal of immigrant and minority health**, v. 20, n. 4, p. 1000-1010, 2018.

ANNONI, Danielle; VALDES, Lysian Carolina. O direito internacional dos refugiados e o Brasil. **Curitiba: Juruá**, 2013.

BANDEIRA, Aldecir Willian Ferri et al. Direito dos Refugiados no Brasil. In: **X Mostra Integrada de Iniciação Científica**. 2020.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (org). **Refúgio no Brasil**: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. 1. ed. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

BATISTA, Carolina França Tristão. **O ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS REFUGIADAS DESACOMPANHADAS NAS AMÉRICAS**. 2022. Tese de Doutorado. PUC-Rio.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente**, promulgada pelo Decreto nº 99710, de 21 de novembro de 2010.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de julho de 1990.

CAVALCANTI, Camilla Martins. Da invisibilidade à visibilidade: a insuficiência da política pública educacional para crianças e adolescentes migrantes e refugiados em Fortaleza no período de 2015 a 2020. 2020.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública; BRASIL. Secretaria Nacional da Justiça; BRASIL. Comitê Nacional para os Refugiados. **Resolução Conjunta n. 1, de 9 de agosto de 2017**. Disponível em: [resolucao-conjunta-n-1-do-conare-1.pdf \(www.gov.br\)](#). Acesso em 16 de mai. de 2024.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Parecer Consultivo OC-21/14**. San José: 19 ago 2014. Disponível em: . Acesso em 28 mai. 24

COSTA MOREIRA, Maria Ignez; BEDRAN, Paula Maria; DOJAS CARELLOS, Soraia. A família contemporânea brasileira em contexto de fragilidade social e os novos direitos das crianças: desafios éticos. **Psicologia em Revista**, v. 17, n. 1, p. 161-180, 2011.

DA SILVA, Lílian Sena. DIREITO DOS REFUGIADOS NO BRASIL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. **LINGUAGEM, EDUCAÇÃO, FILOSOFIA E DIREITO**, p. 128. 2022.

JÁCOME, Paloma da Silva. **Criança e infância: uma construção histórica**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah;



TONHATI, Tania; LIMA COSTA, Luiz Fernando. **Observatório das Migrações Internacionais**; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2023

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. SRV Editora LTDA, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624351. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624351/>. Acesso em: 15 mai. 2024.

MAZZA, Malu. **Notícias G1**. Mais de 360 imigrantes estão retidos a espera de asilo no Aeroporto Internacional de SP. Disponível em Mais de 360 imigrantes estão retidos a espera de asilo no Aeroporto Internacional de SP | São Paulo | G1 (globo.com). Acesso em 16 de jun. de 2024.

MILESI, Rosita; ANDRADE, Paula Coury. Apresentação. **Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, Brasília, v. 11, n. 11, p. 7-14, 2016.

MOREIRA, Evelize. **Cenário do refúgio atual**: o que nos revelam os números? Museu do Amanhã, dezembro de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **New York Declaration for Refugees and Migrants (Resolução 71/1)**. Nova York: ONU, 19 set. 2016.

Plataforma de Coordenação Interagencial para Refugiados e Migrantes da Venezuela. Plano de Resposta a Refugiados e Migrantes (RMRP): janeiro a Dezembro 2022. 2022.

RAFFOUL, Jacqueline. A vulnerabilidade da criança venezuelana em busca de refúgio no Brasil: fatalidade ou possibilidade de mitigação? 2019. 160 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. **Cadernos de pesquisa**, v. 40, p. 693-728, 2010.

SANTOS, Isabelle Dias Carneiro et al. **A proteção das crianças e adolescentes refugiados no Brasil**: a necessidade de políticas públicas de integração. 2018

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

UNHCR. **Operação Brasil: Atualização sobre Interiorização de Venezuelanos**. 2021. Disponível em: Estratégia de Interiorização - ACNUR Brasil (unhcr.org) Acesso em: 15 jun. 2024.

United Nations Children's Fund. **Building Bridges for Every Child**: Reception, Care and Services to Support Unaccompanied Children in the United States. Nova York: UNICEF, 2021b.

## ANEXO I

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO FINAL  
DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO CURSO DE  
DIREITO**

Eu, Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) WILSON DAMON MELO , do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que este foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **A infância e adolescência dos refugiados no Brasil**. Informo ainda que não possui plágio, uma vez que passei em um PROGRAMA antiplágio.

Juazeiro do Norte, 24/06/2024.



Profa. Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou  
Orientadora